



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500248-88.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante GONÇALINO NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar Ministerial e não conheceram do recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500248-88.2024.8.26.0279

Comarca: ITARARÉ - 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: GONÇALINO NOGUEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33259

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Recurso defensivo interposto após o quinquídio legal previsto no CPP, art. 593, *caput*. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **GONÇALINO NOGUEIRA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Itararé, que o **condenou** às penas de **7 meses de detenção e 11 dias-multa, no piso, em regime semiaberto** - substituída, aquela, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo à instituição de cunho social - além de **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 10 dias**, como incurso no CTB, art. 306, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição por falta de provas ou atipicidade (ausência de dolo específico) e, de forma subsidiária, sanções mínimas e restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** arguiu, em preliminar, intempestividade do recurso, enquanto, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Não se conhece do recurso, porque serôdio, prejudicado o exame de mérito.

Em audiência realizada aos 6/11/2024 (fls. 104), ocasião em que o apelante optou pela revelia, a defesa técnica saiu intimada da sentença condenatória proferida.

Todavia, a apelação só foi interposta aos 12/11/2024, posteriormente, portanto, ao quinquídio legal (encerrado aos 11/11/2024) estabelecido no CPP, art. 593, *caput*, operando-se, de tal sorte, a preclusão.

Ad argumentandum, embora se trate de defensor dativo, não se lhe aplica o prazo em dobro previsto na Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º (incluído pela Lei nº 7.891/89), porquanto não equiparado aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária do Estado.

Nesse sentido, confira-se precedentes dos Colendos Tribunais Superiores: “*Recurso de agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação. 2. Inaplicabilidade ao advogado dativo da prerrogativa do prazo em dobro disposta na Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.871/89, conferida apenas aos assistidos por defensores públicos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido*” (STF, AI 627334 AgR/SP, PLENO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 20/09/2007).

“O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil” (STJ, 5ª T. AgRg no Ag 1141283 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 10/09/2009).

Ainda, deste Tribunal: “É que o Defensor Dativo não exerce cargo de Defensor Público, não se beneficiando, data venia, do mandamento insculpido no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.891/89. A esse propósito, não se pode perder de vista que a intenção do legislador foi a de dar meios e facilidades, até pelo volume de trabalho, exclusivamente aos Defensores do Estado, investidos regularmente em cargos públicos, afim de que eles possam efetuar, com mais tranquilidade, a defesa adequada dos necessitados. Aos Defensores Dativos, Advogados que recebem honorários por conta de convênios, o favor legal não pode, data venia, ser estendido, por uma razão única: não estão investidos em cargos públicos. Embora haja indiscutível *munus publicus* na sua atuação, a intenção do legislador foi direcionada especificamente aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado, que exercem, estes sim, cargos equivalentes” Lesão corporal grave e ameaças. Sentença condenatória. Interposição de apelo. Intempestividade. Recurso não conhecido. (Apelação nº 0001747- 96.2014.8.26.0356, Relator(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PINHEIRO FRANCO; Comarca: Mirandópolis; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 11/10/2016).

Diante do exposto, **acolhe-se a preliminar Ministerial e não se conhece do recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator